



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
8CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP

(Alterada pela Res. 075/2015-CSMP, 011/2017-CSMP, 065/2019-CSMP, 129/2020-CSMP, 025/2021-CSMP, 010/2022-CSMP, 033/2022-CSMP, 036/2022-CSMP e 048/2022-CSMP).

DISCIPLINA a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, IV e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, a Lei n.º 7.347/85 e as Resoluções n. 13/2006 e 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO manifestação da Comissão Especial composta pelos Conselheiros do CSMP, Dr. JOSÉ

ROQUE NUNES MARQUES, Dra. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO e Dra. ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião extraordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta resolução disciplina a Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo, Procedimento de Investigação Criminal, Termo de Ajustamento de Conduta, Audiência Pública e Recomendação, bem como a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. Todos os autos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. Além dos princípios constitucionais da Administração Pública e do Ministério Público, os procedimentos extrajudiciais descritos nesta resolução devem respeitar os princípios da máxima efetividade possível, da complementariedade, da participação e da mínima formalidade necessária.

Seção II

Das atribuições para a instauração

Art. 3º. Deverá atuar em notícia de fato ou em procedimento extrajudicial regulamentado por esta resolução o órgão de execução do Ministério Público do

Estado do Amazonas com atribuições descritas em lei ou em ato normativo correspondente.

Art. 4º. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas, inclusive de graus diversos da carreira, ou com órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Art. 5º. Se entender que não possui atribuições para atuar em notícia de fato recebida, o membro do Ministério Público deverá providenciar a sua remessa direta ao órgão de execução interno ou externo que entenda possuir atribuições para tanto, observado o previsto no § 4.º do art. 17 desta resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 6º. Configura-se o conflito positivo ou negativo de atribuições quando dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entenderem possuir ou não, simultaneamente, atribuição para a prática de determinado ato, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos positivos e negativos de atribuições no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo menor e suficiente para a manifestação tempestiva do Membro indicado.

§ 1º. O conflito de atribuições será encaminhado pelo órgão suscitante ao Procurador-Geral de Justiça, nos próprios autos ou em petição fundamentada, com cópias dos documentos necessários à prova do conflito.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça mandará ouvir o Promotor de Justiça suscitado, no prazo de 3 (três dias) para, querendo, prestar as informações.

§ 3º. Nas demandas de urgência, o Procurador-Geral de Justiça designará um dos Membros para atuar na causa até que o conflito esteja dirimido.

§ 4º. O recurso contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça em conflito de atribuições será encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça e não terá efeito suspensivo.

Seção III

Do impedimento e da suspeição

Art. 8º. O Membro do Ministério Público declarará, em qualquer momento do curso do procedimento, seu impedimento ou sua suspeição.

§ 1º. Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se interessado aquele que requereu a investigação ou contra quem se requereu a investigação.

Art. 9º. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.

Art. 10. Recebida a arguição, será autuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 11. O Membro do Ministério Público presidente do procedimento lançará manifestação fundamentada nos autos da exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, na qual:

I – recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação;

II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu substituto automático, se houver.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender a tramitação do inquérito civil até seu pronunciamento final do Colegiado, dando ciência ao presidente do procedimento e ao excipiente.

Art. 11–A. Havendo declaração ou arguição de suspeição ou impedimento acolhida no curso do Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório ou de Procedimento Investigatório Criminal, exclusivamente, como forma de

compensação, a Coordenação do Centro de Apoio Operacional deverá distribuir 04 (quatro) novas Notícias de Fato ao órgão de execução declarante. *(Redação dada pela Resolução n.º 036/2022-CSMP)*

Art. 12. As normas referentes ao impedimento e suspeição aplicam-se às demais espécies de autos extrajudiciais tratadas nesta resolução.

Seção IV

Da publicidade do procedimento

Art. 13. Aplica-se aos procedimentos previstos nesta resolução o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo ao interesse público ou à investigação, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n. 9.051/95.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

II - na expedição de certidão mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III - no deferimento de pedidos de extração de cópias, observando o uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso II, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IV - no deferimento de pedidos de vista realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso II ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5

(cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento previsto nesta resolução, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

V – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. A certidão será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento.

§ 4º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 5º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público ou para conveniência da investigação e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando for extinta a causa que a motivou.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, está dispensada a divulgação do procedimento sigiloso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 7º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em separado e mantidos em lugar apropriado.

§ 8º. O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos em meio físico ou digital. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 9º. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 10. O presidente do procedimento previsto nesta resolução poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando

houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 15. Notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1º. O Promotor ou o Procurador de Justiça, no limite de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fato determinado deverá registrá-la como Notícia de Fato e adotar as medidas previstas neste Capítulo, independentemente de requerimento ou representação do interessado, comunicando a Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva para efeito de compensação.

§ 2º. A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Art. 16. A notícia de fato deverá, preferencialmente:

I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§1º. Na notícia de fato, o noticiante poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento

dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes e requerer sigilo da fonte.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá solicitar ao noticiante que complemente a notícia de fato com novas informações ou novos documentos.

§ 3º. As notícias de fato verbais deverão ser tomadas por termo ou registradas em ficha de atendimento ao público.

Art. 17. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos de execução que deverão, de plano, avaliar suas atribuições para apreciá-la, na forma do art. 3º e seguintes. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Na hipótese de a notícia de fato ingressar no Ministério Público pela Central de Atendimento ao Público, denúncia on line, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público ou por qualquer outro órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Promotoria ou Procuradoria de Justiça com atribuição para apreciá-la ou à distribuição.

§ 2º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 3º. Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, promoverá a sua remessa a este, dando ciência à respectiva Coordenação para efeito de compensação. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 18. Em caso de indeferimento ou arquivamento da notícia de fato de natureza cível ou criminal, o noticiante será cientificado da decisão. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§ 3º. Se a notícia de fato for anônima, a cientificação será efetivada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 19. O indeferimento ou arquivamento de notícia de fato prescinde de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo Único. É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento ou o arquivamento de notícia de fato anônima ou de grande repercussão social a reexame voluntário pelo Conselho Superior do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 20. Do indeferimento ou arquivamento da notícia de fato caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Caso o noticiante apresente recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento da notícia de fato, o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. *(Redação alterada pela Resolução n.º 048/2022-CSMP)*

Art. 21. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido os prazos dos *caputs* dos arts. 22 e 24 desta resolução, instaurará o procedimento próprio. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção I

Da notícia de fato de natureza cível

Art. 22. A notícia de fato de natureza cível será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão de execução, prorrogável fundamentadamente, uma vez, por, no máximo, 90 (noventa) dias. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, incluindo a expedição de ofícios e de convites, sendo vedado expedir notificações e requisições.

Art. 23. O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – (REVOGADO pela Res. 065/2019-CSMP);

II – (REVOGADO pela Res. 065/2019-CSMP);

III – (REVOGADO pela Res. 065/2019-CSMP);

IV – (REVOGADO pela Res. 065/2019-CSMP).

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção II

Da notícia de fato de natureza criminal

Art. 24. Na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, o órgão de execução deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.

Art. 25. Se o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a instauração de procedimento investigatório criminal, indeferirá a notícia de fato, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. O membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento de investigação criminal.

I - se faltar justa causa ou condição de procedibilidade à futura ação penal;

II - se os fatos narrados não configurem crime ou contravenção penal;

III - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação penal;

IV - se, mesmo após as diligências preliminares, não surgirem quaisquer provas suficientes de crime ou de contravenção penal.

§ 2º. O indeferimento da notícia de fato de natureza criminal, na forma do parágrafo anterior, dispensa a remessa ao Poder Judiciário e será arquivada na própria Promotoria de Justiça de origem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Do Procedimento Preparatório

Art. 26. O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados nesta Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 1º. A portaria de instauração do procedimento preparatório observará, no que couber, o disposto nos artigos 28 e 31 desta Resolução.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, com ou sem Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 3º. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá os investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Seção II

Do Inquérito Civil

Art. 27. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

§ 1º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria. *(Renumerado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 28. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício, hipótese em que remeterá ao respectivo Centro de Apoio para distribuição; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais, para apuração de fatos específicos e/ou cumprimento de metas institucionais. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo art. 27 desta resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações e, da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 34-A desta resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 28, inciso II, desta resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 27 desta resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 29. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições originárias a membro do Ministério Público.

Art. 30. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, Órgão ou Instituição Pública, este deverá submeter sua decisão ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Deixando o órgão revisor competente de referendar a declinação de atribuição, deliberará pelo prosseguimento do procedimento extrajudicial na respectiva Promotoria de Justiça, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, observado o princípio da legalidade.

Art. 31. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema ou livro próprio e autuada, contendo: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e de sua Promotoria de Justiça e a descrição do fato objeto da investigação e suas delimitações;

II – o nome e a qualificação possível do noticiante, quando necessário;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído;

IV – a designação do secretário e a determinação de diligências iniciais, se não houver prejuízo às investigações;

V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

VI - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 32. Verificado, no curso do inquérito civil, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente determinará o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes, mantendo-se as investigações sob sua presidência.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Presidente do Inquérito Civil deverá comunicar a respectiva Coordenação para efeito o registro e a necessária compensação.

Art. 33. Se, no curso da investigação, novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria inicial, em caso de fatos conexos, ou extrair peças para instauração de novo inquérito civil, respeitadas as regras de divisão de atribuições.

Art. 34. É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e condução de inquérito civil, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O registro e a tramitação do inquérito civil, em tal caso, ocorrerão no órgão a que primeiro foi distribuída a notícia de fato.

Seção III

Do Indeferimento De Requerimento De Instauração Do Inquérito Civil

Art. 34-A. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para a respectiva apreciação. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Expirado o prazo do art. 34-A, § 1º, desta resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção IV

Da Instrução

Art. 35. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei.

§ 1º. O esclarecimento do fato objeto de investigação será feito por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 2º. Todas as diligências serão formalizadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 3º. As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, devendo ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§ 4º. Se o destinatário da notificação for agente público, considerar-se-á recebida a notificação se protocolada na repartição em que tenha exercício.

§ 5º. O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 36. O Membro do Ministério Público poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar o objeto da notificação; a natureza do procedimento e do fato investigado; a data, o local e a hora em que será realizado o ato e eventuais consequências advindas do não atendimento; assinatura do Presidente.

§ 1º. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar.

§ 2º. As declarações e os depoimentos serão tomados pelo presidente por registro audiovisual ou por termo assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

§ 3º. Durante a instrução, qualquer pessoa poderá apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 4º. Para a realização da instrução, o presidente poderá valer-se do apoio administrativo e operacional dos demais órgãos do Ministério Público.

§ 5º. O Ministério Público poderá deprecar, diretamente, a qualquer órgão de execução, a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 6º. As requisições ou notificações destinadas a instruir inquérito civil que tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Governador do Estado, Senador da República, Deputado Federal e Estadual, Ministro de Estado, Ministro de Tribunais Superiores, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiro dos Tribunais de Contas, Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente, Desembargador, Secretários de Estado e Prefeitos da Capital serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do seu conteúdo, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, caso em que será o presidente do procedimento comunicado para a necessária retificação.

§ 7º. A requisição de informações e de documentos que tenha por objetivo instruir inquérito civil deverá ser fundamentada e acompanhada da portaria inaugural dos respectivos autos ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 8º. O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de complementação de informações.

§ 9º. A critério exclusivo do Promotor de Justiça, a requisição não atendida poderá ser, em caráter excepcional, reiterada por uma única vez.

§ 10. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva

apuração, apresentar razões e quesitos. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 37. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMPE. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do inquérito civil, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho. *(Renumerado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, §§ 1º e 9º da Lei n.º 7347/1985 e nos artigos 5º, § 2º, 6º, § 8º, 9º-A e 10, § 1º, desta resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período, observadas as exceções previstas no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo não se realizarão audiências. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 38. A cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito civil será feita por ofício contendo informação do número dos autos, da data de sua instauração e das prorrogações anteriores, devendo ser acompanhado do despacho indicando as diligências imprescindíveis ou que necessitem ser concluídas. *(Redação alterada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

§ 1º. A cientificação a que se refere o caput será recebida na Secretaria do Conselho Superior e distribuída eletronicamente a um relator.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público poderá estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, quando presente o interesse público e a relevância social. *(Redação alterada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

§ 3º. Na hipótese de concordância com os fundamentos que justificaram a prorrogação, o relator, monocraticamente, manifestará anuência e determinará a inclusão em pauta para cientificação dos demais Conselheiros. *(Redação dada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

§ 4º. Entendendo o relator tratar-se de motivação insuficiente ou omissão de diligências, poderá fixar o prazo de 15 (quinze) dias para complementação, ou, querendo, solicitar cópia do procedimento investigatório, respeitadas as hipóteses legais de sigilo. *(Redação dada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

§ 5º. A partir da segunda prorrogação, nos casos de inquérito civil e da quarta prorrogação nos casos de procedimento investigatório criminal, não se convencendo o relator da justificativa apresentada e sendo verificada possível prática de infração disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público comunicará os fatos à Corregedoria-Geral. *(Redação dada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo aos Procedimentos Investigatórios Criminais, sem prejuízo do disposto no caput do art. 62. *(Redação dada pela Resolução n.º 010/2022-CSMP)*

Seção V

Do Arquivamento

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.

§ 1º. O arquivamento de que trata o *caput* deverá ser observado em relação a cada fato investigado, não sendo admitido o arquivamento implícito.

§ 2º. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§ 3º. Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigados no inquérito civil, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento parcial em relação a eles, enviando-se cópia dos autos, ainda que em formato digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§ 4º. A cientificação dos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 5º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido de legítimo interessado, os autos do inquérito civil para reexame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 6º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as demais pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 7º. O Conselho Superior do Ministério Público somente conhecerá da promoção de arquivamento nos casos em que o objeto investigado estiver contemplado dentre os interesses ou direitos previstos nesta Resolução.

§ 8º. Se houver notícia de infração penal, independentemente da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o presidente do procedimento encaminhará cópia ou mídia digital das peças

pertinentes ao órgão do Ministério Público detentor de tal atribuição, por meio da respectiva Coordenação.

§ 9º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis a sua deliberação, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II - deliberará pelo prosseguimento da investigação, para que seja expedida recomendação, para ser proposto compromisso de ajustamento de conduta ou para que seja ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, especificando ainda as diligências necessárias, e adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação, preferencialmente o substituto automático.

§ 10. Convertido o julgamento em diligência na forma do inciso I do parágrafo anterior, reabre-se ao Promotor de Justiça que tenha promovido o arquivamento do inquérito civil a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação judicial respectiva.

§ 11. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para apreciação das promoções de arquivamento, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 40. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 41. O inquérito civil, quando definitivamente arquivado, deverá ser mantido no órgão de execução pelo prazo estabelecido na tabela de temporalidade de documentos do Ministério Público, podendo ser transformado em formato digital.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput*, os autos deverão ser encaminhados

para o arquivo permanente do Ministério Público, após sua digitalização pelo órgão competente.

Art. 42. O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas, poderá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no *caput*, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 33 desta Resolução.

Art. 43. Os autos do inquérito civil instruirão parcial ou integralmente a ação civil pública.

§ 1º. Proposta a ação civil pública em processo eletrônico, os autos originais do inquérito civil devem receber baixa e encerramento, com registro no livro respectivo e arquivamento na própria Promotoria de Justiça de origem, com ciência do ajuizamento da ação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

§ 2º. Os autos dos inquéritos civis que servirem de fundamento à ação civil pública devem permanecer arquivados em formato físico ou digital na Promotoria de Justiça até o trânsito em julgado.

Art. 44. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao procedimento preparatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 45. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público ou de outros órgãos;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, salvo os casos previstos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

§ 2º. A Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva deverá acompanhar os Procedimentos Administrativos destinados aos cumprimentos de metas institucionais.

Art. 46. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto e publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 47. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 48. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por despacho fundamentado, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Parágrafo único. É dispensado dar ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da prorrogação do procedimento administrativo.

Art. 49. O procedimento administrativo previsto nos incisos II e IV, do art. 45, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento. *(Redação alterada pela Resolução n.º 033/2022-CSMP)*

Art. 50. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 45, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O arquivamento do procedimento administrativo e a cientificação dos interessados serão realizados, no que couber, nos termos do art. 39, §4º.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 51. O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa, inquisitorial e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. *(Renumerado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 52. Em poder de quaisquer peças de informação de notícia de fato de natureza criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I** – promover a ação penal cabível;
- II** – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 53. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. A distribuição de peças de informação de notícia de fato de natureza criminal deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral, e as relativas à conexão e à continência. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 54. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 55. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita, preferencialmente eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção I

Das Investigações Conjuntas

Art. 55-A. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo, com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção II

Da Instrução

Art. 56. O membro do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas na condução das investigações, observadas as hipóteses de reserva constitucional e as prerrogativas legais, poderá: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em cada caso, as prerrogativas legais pertinentes. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 6º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando

tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 7º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 8º. As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 9º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 57. O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos em meio físico ou digital. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do

interrogatório e, subseqüentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 58. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciadas. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 59. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram

a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 6º. O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 7º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 56 deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 8º. As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 60. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado, ressalvados os casos de investigação sob a responsabilidade de Grupo Especial.

§ 1º. A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

§ 3º. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao

respectivo órgão do Ministério Público local. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 61. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 62. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Na hipótese de réu preso, o membro do Ministério Público deverá observar os prazos previstos no Código de Processo Penal e Leis Especiais.

§ 2º. O Promotor de Justiça, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 63 desta resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 63. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Art. 64. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo, sob pena de responsabilização. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção III

Da Persecução Patrimonial

Art. 64-A. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada nesta seção, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção IV

Dos Direitos das Vítimas

Art. 64-B. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Em caso de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Seção V

Do Acordo de Não-persecução Penal

Art. 64-C. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, podendo ser oferecido até o recebimento da denúncia, nos termos do Enunciado n.º 20 do CNPG, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP)*.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP)*.

§ 2º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

III - o delito for hediondo ou equiparado;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

V - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

VI - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

VII - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 5º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao membro do Ministério Público responsável por sua apreciação, que poderá adotar as seguintes providências:

I – reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial.

II – manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação.

III – desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independente da concordância do investigado e seu defensor.

IV – interpor Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 7º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. *(Modificado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 8º. É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. *(Criado pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. *(Alterado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. *(Alterado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. *(Alterado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso IX do § 2º deste artigo. *(Alterado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. *(Alterado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

§ 14º. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado, poderá requerer ao membro do Ministério Público ou, conforme o caso, ao juízo competente a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal. *(Criado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

I - O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, no prazo de 3 (três) dias, analisadas as razões do investigado, poderá exercer juízo de retratação. *(Criado pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

II - Não havendo reconsideração, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que:

a) – concordando com as razões do membro do Ministério Público, ratificará a recusa, devolvendo os autos para prosseguimento;

b) – discordando das razões, designará outro membro para propor acordo de não persecução penal. *(Criados pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

Seção VI

Da Conclusão e do Arquivamento

Art. 65. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 64-B desta resolução, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, nos casos de extinção da punibilidade e, nas demais hipóteses, ao Conselho Superior. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 66. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 55, desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 67. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 68. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 68-A. No exercício de suas atribuições poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 68-B O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 69. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

- I - nome e qualificação do responsável;
- II - descrição das obrigações assumidas;
- III - prazo para cumprimento das obrigações;
- IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º. Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá

ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como compromissário, também, a pessoa jurídica de direito público interessada. *(antigo § 2.º, do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)*

§ 5º. Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 6º. É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 7º. Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 8º. É vedado a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações. *(antigo § 3.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)*

§ 9º. As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta devem ser certas, quanto à sua

existência, e determinadas, quanto ao seu objeto. (*antigo § 4.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP*)

§ 10. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento de obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 11. O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. (*antigo § 6.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP*)

Art. 69-A. As indenizações pecuniárias referentes a danos aos direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 1º. Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 2º. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

Art. 70. O termo de compromisso deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das

obrigações acordadas, juntando-se cópia autenticada dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromissário. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo único. *(REVOGADO pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 71. Celebrado ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do procedimento investigatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

§ 1º. Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia ou mídia digital do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no *caput*.

§ 2º. A promoção de arquivamento decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de regular procedimento administrativo voltado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

Art. 72. A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano ou ameaça a interesses difusos ou coletivos e órgão público colegitimado permite o arquivamento do inquérito civil, desde que o termo atenda à defesa dos bens tutelados e contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial.

Art. 73. Não haverá intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando houver acordo judicial pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou ação coletiva.

Art. 73-A. O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta, elaborado pelo órgão de execução, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qual deverá conter: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – a indicação do órgão de execução; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. No mesmo prazo mencionado no *caput*, o Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução

Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 73-B. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento mediante procedimento administrativo na forma do art. 45, I, desta Resolução. *(antigo parágrafo único do art. 70, da Res. 006/2015-CSMP)*

§ 1º. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Os mecanismos de fiscalização referidos no *caput* não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 73-C. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que foi celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 73-D. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta,

sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando necessário (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

Art. 73-E. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público comprometente. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 74. Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para a elaboração e execução de Plano de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 1º. As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 2º. O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas. (*Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP*)

§ 3º. As audiências públicas poderão ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, no

âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência. *(antigo § 2.º, art. 74 da Res. 006/2015-CSMP)*

§ 5º. A audiência pública será autuada e registrada segundo o sistema adotado por este Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 74-A. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contendo a data e o local da reunião, o objetivo, a disciplina e a respectiva pauta, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 74-B. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, cujo extrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) e poderá instruir o inquérito civil, o procedimento preparatório e o procedimento administrativo. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e áudio, em meio digital ou analógico. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 74-C. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I - arquivamento das investigações; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II - celebração de termo de ajustamento de conduta; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III - expedição de recomendações; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

V - ajuizamento de ação civil pública; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 74-D. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

CAPÍTULO VIII

DA RECOMENDAÇÃO

Art. 75. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Em casos que reclamem urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva de investigação de eventuais ilícitos, do compromisso de ajustamento de conduta ou da ação civil pública. *(antigo parágrafo único, do art. 75, da Res. 006/2015-CSMP)*

§ 5º. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art.75-A. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

I – motivação; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

II – formalidade e solenidade; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VI – garantia de acesso à justiça; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VII – máxima utilidade e efetividade; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

VIII – carácter não-vinculativo das medidas recomendadas; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

IX – carácter preventivo ou corretivo; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

X – resolutividade; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

XI – segurança jurídica; *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 75-B. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 75-C. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 1º. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 75-D. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 76. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da

recomendação. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 77. Na recomendação, o Membro do Ministério Público poderá fixar prazo razoável para o atendimento do recomendado ou para a apresentação de resposta escrita.

§ 1º. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 2º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 3º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 4º. No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. *(Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)*

Art. 78. Aplica-se ao disposto neste capítulo, no que couber, o disposto no Capítulo VI, que disciplina os Termos de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A partir da data da vigência desta Resolução, todas as espécies de procedimentos extrajudiciais a serem instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão seguir as regras constantes da presente norma.

Art. 80. Os órgãos de execução com procedimentos extrajudiciais já em tramitação na data da vigência desta Resolução terão o prazo de 06 (seis) meses para adequação às exigências suas exigências.

Art. 81. Os procedimentos extrajudiciais disciplinados por esta Resolução serão registrados e controlados no sistema eletrônico oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1º. Deverá ser anexado ao sistema eletrônico o conteúdo de todos os atos praticados nos autos extrajudiciais, estando ainda facultada a inserção no sistema dos demais documentos que compõem os autos, de modo a ter sua versão eletrônica armazenada integralmente.

§ 2º. Até a implantação total do sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, os procedimentos extrajudiciais descritos nesta Resolução poderão manter-se em autos físicos.

§ 3º. Os procedimentos extrajudiciais recebidos por declínio de atribuição serão registrados em sistema com a mesma natureza atribuída na origem. *(Redação dada pela Resolução n.º 025/2021-CSMP)*

Art. 82. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério do Amazonas.

Art. 83. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 548.2007.CSMP. *(Redação dada pela Resolução n.º 011/2017-CSMP)*

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.),
20 de fevereiro de 2015.**

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

ALBERTO NUNES LOPES

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro e Secretário

** Republicada, com correções da versão publicada em 10.03.2015.*

ANEXOS I a IV

(Criados pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).

I) APROVAR o Roteiro de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (Anexo);

II) APROVAR os seguintes **Enunciados Informativos** no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal:

Enunciado Informativo n.º 1: A expressão “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional”, prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 2: A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 3: O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 4: É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*) (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 5: Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 6: O Ministério Público somente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 7: Não é obrigatória a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no § 4º do art. 28-A do CPP (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 8: A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz competente restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 9: O pedido revisional fundado no §14 do art. 28-A do CPP não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos (art. 28-A, caput e § 1º do CPP) ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A, do CPP (Art. 28- A do Código de Processo Penal).

III) APROVAR os seguintes enunciados elaborados pelo Grupo de Trabalho do Ministério Público do Estado do Amazonas (Portaria n.º 269/2020/PGJ):

Enunciado Informativo n.º 10: Na Capital, os acordos de não persecução penal serão realizados pelo Núcleo a ser criado para esta finalidade. No interior, fica facultado ao Promotor de

Justiça propor a realização de audiência concentrada, em juízo, para a proposta e homologação do acordo de não persecução, condicionada à anuência expressa da defesa.

Enunciado Informativo n.º 11: É cabível o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, até a sentença.

Enunciado Informativo n.º 12: O despacho para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal interrompe o prazo da Denúncia, desde que formulado dentro do prazo legal. Não cabe a propositura de ação penal privada subsidiária da pública enquanto pendente a tramitação do acordo de não persecução.

Enunciado Informativo n.º 13: Nos termos do parágrafo quarto do art. 28-A do CPP, é dispensável a presença do Promotor na Audiência de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 14: Intimado o investigado, o seu não comparecimento pressupõe a não aceitação do acordo, devendo o membro do Ministério Público denunciá-lo.

Enunciado Informativo n.º 15: Caso o investigado, intimado, compareça

sem defensor constituído, o Ministério Público designará nova audiência, intimando a Defensoria Pública para comparecer ao ato. Se na nova audiência, a Defensoria Pública não comparecer injustificadamente, o promotor poderá denunciar, sem prejuízo de na ação penal ser realizado o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 16: Rejeitado formalmente o acordo pelo acusado e pelo seu defensor, uma vez recebida a denúncia, haverá preclusão consumativa, não cabendo o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 17: Esgotados os meios para a intimação pessoal do investigado no ANPP, será intimado pelo Diário Oficial do Ministério Público. Caso não compareça, será oferecida a Denúncia, sem prejuízo de na ação penal ser realizado o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 18: Caso o investigado tenha sido qualificado indiretamente, para fins de propositura do ANPP, será intimado por Edital.

Enunciado Informativo n.º 19: Nos crimes patrimoniais, caso haja dúvida quanto à quantificação do dano, é facultada a intimação da vítima para

que possa sugerir a respeito do quantum reparatorio.

Enunciado Informativo n.º 20: Para fins de reparação do dano ou restituição da coisa (art. 28-A, inc. I), caso o acusado não possua condições financeiras, poderá o promotor de justiça, a depender do caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade, propor outras condições que tenham a mesma eficácia para a reparação.

Enunciado Informativo n.º 21: A confissão “formal e circunstanciada” prevista no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal deverá ser procedimentalizada no Ministério Público, não suprimindo a confissão feita em interrogatório do Inquérito Policial. A negativa de autoria em sede policial não constitui óbice para a realização da confissão perante o promotor de justiça.

Enunciado Informativo n.º 22: Para fins de fixação do quantum de diminuição de “um a dois terços” (art. 28-A, inciso III), deverá o promotor de justiça observar ao que dispõe o art. 59 do Código Penal.

Enunciado Informativo n.º 23: Para fins de avaliar se as condições a serem propostas no acordo de não persecução penal serão cumulativas ou alternativas, deverá o promotor

observar ao que dispõe o art. 59 do Código Penal.

Enunciado Informativo n.º 24: Os “elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (Art. 28-A, § 2º, II) são de livre apreciação do promotor de justiça, não estando vinculado a certidões de antecedentes.

Enunciado Informativo n.º 25: Caso o juiz considere “inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal” (art. 28-A, §5º) devolvendo-o ao Ministério Público, o promotor de justiça não é obrigado a reformulá-lo. Se assim entender, devolverá novamente ao Poder Judiciário o respectivo acordo, para fins de homologação ou não. Caso não seja homologado, caberá, nos termos do art. 581, XXV, do Código Penal, a interposição de RESE.

Enunciado Informativo n.º 26: Recusada a homologação do acordo de não persecução penal nos termos do §8.º do art. 28-A do CPP, além da possibilidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, desta decisão caberá a interposição de RESE (art. 581, inc. XXV, CPP). *(Criados pela Resolução n.º 129/2020-CSMP).*

ANEXO IV

1. Verificação dos requisitos:

1.1. Verificando não ser o caso de arquivamento de notícia de fato (NF), inquérito policial (IP) ou procedimento investigatório criminal (PIC), e estando o Membro apto a oferecer a respectiva denúncia, este poderá determinar que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado, a fim de viabilizar a proposição de acordo de não persecução penal.

1.2. O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido após o recebimento da denúncia, até a sentença.

1.3. Para tal fim, o Membro considerará os seguintes requisitos de cabimento:

a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos;

b) crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa;

c) não cabimento da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9099/96);

d) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

e) o delito não ser hediondo ou equiparado;

f) não incidência da Lei nº 11.340/2006;

g) medidas suficientes à reprovação e prevenção do crime.

1.4. Preenchidos os requisitos de cabimento, o Membro oficiante decidirá sobre a viabilidade da proposta e celebração do acordo de não persecução, tomando as providências que forem necessárias, utilizando-se, preferencialmente, os autos do PIC ou do Inquérito Policial.

1.5. Decidindo pelo oferecimento do acordo, o Membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na Procuradoria/Promotoria em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por defensor/advogado.

1.6. Os termos do acordo de não persecução penal (tanto a confissão detalhada dos fatos, quanto às demais tratativas) deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidedignidade e transparência das informações colhidas, evitando-se qualquer alegação de nulidade posterior. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser, designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).

2. Verificação das condições a serem fixadas na proposta:

2.1. O acordo deverá conter as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço a comunidade ou a entidades públicas por período correspondente a pena mínima cominada ao delito, a ser estipulada nos termos do art. 46 do CP, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado, preferencialmente, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada, preferencialmente pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada.

2.2. Em qualquer caso, deverá constar expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.

3. Celebrado o acordo, em formato físico ou digital, o ato será submetido ao “juiz de conhecimento”, a fim de designar a audiência para sua homologação, nos termos do § 4º, do art. 28-A.

4. Homologado o acordo: Após a homologação do acordo e a devolução dos autos ao Ministério Público, o acompanhamento do cumprimento das condições deverá ser feito pelo Membro oficiante em conjunto com o CAO-CRIMO.

5. Cumprido o acordo: Cumpridas as condições pelo investigado, o membro oficiante, após certificação nos autos, encaminhará os autos físicos ao juiz de conhecimento a fim de que declare a extinção de punibilidade, nos termos do § 13º do art. 28-A.

6. Descumprido o acordo: Em caso de descumprimento do acordo, caberá o pronto oferecimento da denúncia, sobretudo se houver risco de prescrição. Além disso, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

6.1. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

7. Vítima: A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

8. Crimes culposos com resultado violento: É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

9. Crimes militares: Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 002/08-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 002/2008-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2008, vazado nos seguintes termos:

QUANDO O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO TIVER A CARACTERÍSTICA DE AJUSTE PRELIMINAR, QUE NÃO DISPENSE O PROSSEGUIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA, SALIENTADO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE O CELEBROU, O CONSELHO SUPERIOR HOMOLOGARÁ SOMENTE O COMPROMISSO, AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

SECRETARIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 27 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

.../yfh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 003/08-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 003/2008-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2008, vazado nos seguintes termos:

EM CASO DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ORIUNDO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO PRELIMINAR, CONDICIONADO SEU CUMPRIMENTO, AO DECURSO DE TEMPO, O ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHARÁ CÓPIAS DO RESPECTIVO COMPROMISSO E DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, AO CONSELHO SUPERIOR, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO, FICANDO, DESDE LOGO, O ÓRGÃO MINISTERIAL CELEBRANTE, AUTORIZADO A EXECUTÁ-LO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, COM POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR.

SECRETARIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 30 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

.../yfh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 004/08-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 004/2008-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 2008, vazado nos seguintes termos:

AS RECOMENDAÇÕES ENDEREÇADAS AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, ASSIM COMO ÀS OUTRAS AUTORIDADES RELACIONADAS AO ART. 4º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/93, DEVEM SER REMETIDAS POR MEIO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À SEMELHANÇA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ÀS NOTIFICAÇÕES E ÀS REQUISIÇÕES, DEVENDO AS MESMAS ESTAR EMBASADAS E AMPARADAS, NÃO SOMENTE NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, A FIM DE QUE POSSAM SATISFAZER O DESÍGNIO AO QUAL SE PROPÕE, MAS TAMBÉM EM SUBSTRATOS FÁTICOS, COMO UM PROCESSO ADMINISTRATIVO, UM INQUÉRITO CIVIL OU UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

SECRETARIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 20 de agosto de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

.../yfh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 006/11-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 006/2011-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2011, vazado nos seguintes termos:

“SE NO CURSO DO PROCEDIMENTO O MEMBRO MINISTERIAL ENTENDER QUE NÃO É DE SUA ATRIBUIÇÃO A ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO E SIM DE OUTRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, DEVERÁ ENCAMINHAR OS AUTOS ORIGINAIS À PROMOTORIA COMPETENTE OU, SE EXISTIR, À RESPECTIVA COORDENADORIA QUE SEJA ATRELADA, PARA DISTRIBUIÇÃO, PROVIDENCIANDO A BAIXA NO REGISTRO E COMUNICANDO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.”

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 23 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente

.../yfh

VERSÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 014/12-CPJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 008/11-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições
legais,

Aprovou o Assento n.º 008/2011-CSMP, à unanimidade dos
presentes, em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2011,
vazado nos seguintes termos:

“AS PEÇAS DE INFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÕES,
PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS E INQUÉRITOS
CIVIS, UMA VEZ TRANSFORMADOS EM AÇÃO JUDICIAL
(CÍVEL OU CRIMINAL) NÃO NECESSITAM SER
ENCAMINHADOS AO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA HOMOLOGAÇÃO DE
ARQUIVAMENTO, SENDO SUFICIENTE QUE O TITULAR
DA PROMOTORIA ENCAMINHE AO CSMP CÓPIA DA
RESPECTIVA AÇÃO CONTENDO O RECEBIMENTO PELO
CARTÓRIO JUDICIAL.”

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 23 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente

.../yfh

ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO 014/12-CSMP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 009/11-CSMP

**O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições
legais,

Aprovou o Assento n.º 009/2011-CSMP, à unanimidade dos
presentes (Resolução n.º 623/11-CSMP), em sessão ordinária realizada em
28 de novembro de 2011, vazado nos seguintes termos:

“EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E DO PROMOTOR
NATURAL, AS PEÇAS DE INFORMAÇÕES OU
PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL,
CONDUZIDOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
QUE CONCLUÍREM PELO ARQUIVAMENTO, DEVEM
SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO COMPETENTE, VIA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS, NA FORMA DO ART. 28,
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO
ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO QUALQUER ANÁLISE DE
MÉRITO OU MANIFESTAÇÃO FINAL DE
ARQUIVAMENTO.”

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus-AM, 28 de novembro de 2011.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Presidente, por substituição legal

.../jft



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 541/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta de Súmula de Entendimento formulada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Conselheiro, Doutor Públio Caio Bessa Cyrino, protocolizada sob o n.º 004.2011.3.2.1.475722.2011.13198;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 10, da Resolução n.º 548/07-CSMP;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a Súmula de Entendimento n.º 001/11-CSMP, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E/OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA DE FATO, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVAS NOS AUTOS MAS SEM DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À AQUISIÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA IMPLÍCITA DE JUÍZO DE MÉRITO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO CONSELHO SUPERIOR AO MESMO ÓRGÃO REQUERENTE DO ARQUIVAMENTO, SEM VIOLAR PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 29 de abril de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 003/2019-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, aprovou o Assento n.º 003/2019-CSMP, à unanimidade dos presentes (Resolução n.º 131/2019-CSMP), em sessão ordinária realizada em 08 de novembro de 2019, publicada no DOMPE em 02/12/2019, vazado nos seguintes termos:

“A HIPÓTESE DE AÇÃO CIVIL PROPOSTA PELO *PARQUET* FEDERAL NÃO DISPENSA O ENVIO DO INQUÉRITO CIVIL AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA VERIFICAÇÃO SE O DIREITO E OS FATOS INVESTIGADOS ESTÃO ABRANGIDOS NA DEMANDA AJUIZADA.”

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de novembro de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO Nº 002/2018-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 002/2018-CSMP, à unanimidade dos presentes (Resolução n.º 052/2018-CSMP), em sessão ordinária realizada em 08 de junho de 2018, vazado nos seguintes termos:

“NÃO SE CONSIDERA COMO DILIGÊNCIA VÁLIDA, A FUNDAMENTAR COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL, PREVISTA NO ART. 37, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 006/2015-CSMP: (1) A PENDÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROMOÇÃO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO; (2) A PENDÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO JUDICIAL CABÍVEL.”

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 08 de junho de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do c. CSMP



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO Nº 004/2018-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 004/2018-CSMP, à unanimidade dos presentes (Resolução n.º 098/2018-CSMP), em sessão ordinária realizada em 28 de novembro de 2018, vazado nos seguintes termos:

“SÃO INDELEGÁVEIS PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO A ASSINATURA, DE ORDEM, DE TODOS OS DOCUMENTOS E EXPEDIENTES QUE INTEGRAM OS AUTOS INVESTIGATÓRIOS, RESSALVADAS AS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ART. 3.º, ITEM 1, INCISO XI, BEM COMO NO ART. 4.º, ITEM 14 E SEUS INCISOS, TODOS DO ATO PGJ N.º 154/2009.”

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 28 de novembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do c. CSMP



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 022/2018-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a proposta da Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, feita oralmente na sessão ordinária de 09/03/2018, no sentido de que seja incluída nas ementas dos processos de revisões de arquivamentos julgados pelo c. Conselho Superior, a expressão “arquivamento resolutivo”, tendo em vista a existência de campo específico no RAF, e para fins de contabilização de produtividade de Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 09 de março de 2018;

RESOLVE:

ESTABELEECER a inclusão, nas ementas dos processos de revisões de arquivamentos julgados pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público, da expressão “arquivamento resolutivo”, para fins de contabilização da produtividade de Membros do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus
(Am.), 09 de março de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

Membro e Secretária do c. CSMP

KARLA FREGAPANI LEITE

Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO N.º 001/2019-CSMP

**O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições
legais,

Aprovou o Enunciado n.º 001/2019-CSMP, à
unanimidade dos presentes (Resolução n.º 004/2019-
CSMP), em sessão ordinária realizada em 8 de fevereiro
de 2019, vazado nos seguintes termos:

**“A TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IM-
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
QUE ATENTA CONTRA OS
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 11
DA LEI N.º 8.429/92, EXIGE
APENAS O DOLO GENÉRICO,
CONSISTENTE NA VONTADE DE
PRATICAR A CONDUTA.”**

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus
(Am.), 8 de fevereiro de 2019.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP, em substituição legal



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 002/2019-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, aprovou o Assento n.º 002/2019-CSMP, à unanimidade dos presentes (Resolução n.º 029/2019-CSMP), em sessão ordinária realizada em 29 de março de 2019, vazado nos seguintes termos:

“ART. 1.º - PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 174, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO CNMP, O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA NOTÍCIA DE FATO TERÁ INÍCIO A CONTAR DO SEU RECEBIMENTO PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

I - MEDIANTE RECEBIMENTO DOS PROCESSOS FÍSICOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, REGISTRADO EM LIVRO TOMBO DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, DEVENDO A DATA DESSE REGISTRO CONSTAR TAMBÉM NOS AUTOS;

II – MEDIANTE A ENTRADA DOS PROCEDIMENTOS VIRTUAIS NA FILA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, PARA A QUAL FOI DISTRIBUÍDO E REGISTRADO PELO SISTEMA.

§1º. O VENCIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO TERÁ COMO BASE A DATA DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DO DIA EM QUE FOI PROFERIDO O CORRESPONDENTE DESPACHO”.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus
(Am.), 29 de março de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO N.º 001/2022-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, aprovou o Assento n.º 001/2022-CSMP, à unanimidade dos presentes (Resolução n.º 047/2022-CSMP), em sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2022, publicada no DOMPE em 14.06.2022, vazado nos seguintes termos:

“1. Não há litispendência entre Inquérito Civil e Procedimento Investigatório Criminal instaurados sobre os mesmos fatos.

2. A instauração de procedimento na área criminal não gera prevenção para a apuração da matéria cível correlata, e vice-versa, para as promotorias não detentoras de atribuições em ambas as esferas.

3. Possível o sobrestamento da apuração cível quando presente motivo que obrigue o encerramento das apurações criminais para as providências cíveis cabíveis, em aplicação subsidiária do disposto no art. 315 do Código de Processo Civil”.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am), 10 de junho de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público